



MINISTÉRIO DO ESPORTE
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial Center,
CEP 70610-440, Brasília/DF
2026-1518

Acórdão TJD-AD nº 46/2018

Processo nº 58000.106346/2017-57

Recorrente/Interessado: SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM, COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA NACIONAL ANTIDOPAGEM, APOIO DA AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM, TJD-AD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO:58000.106346/2017-57

RELATOR: Auditor Humberto Fernandes de Moura

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Automobilismo

SUBSTÂNCIA: D-amphetamine

INSTÂNCIA: Tribunal Pleno

SESSÃO DE JULGAMENTO: 09 de maio de 2018

EMENTA:

DIREITO DE RECORRER. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na audiência de instrução e julgamento, a ABCD classificou a substância D-amphetamine como substância especificada. Dessa forma, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, tal postura implicou a renúncia ao direito de recorrer buscando a reclassificação da substância como não especificada. 2. Recurso não conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, NÃO CONHECER do recurso da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), bem como NÃO CONHECER do recurso Adesivo interposto pelo Atleta.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Auditor Relator

1. **RELATÓRIO**

1. Na cidade de Santa Cruz do Sul, no dia 20 de maio de 2017, o atleta [...] passou por exame de controle de dopagem. Foi reportado pelo *Institut Armand Frappier - INRS* resultado Analítico Adverso na amostra do atleta, em que foi detectada a presença da substância D-amphetamine, em nível estimado de 100 ng/ML.
2. Levando em consideração o resultado, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD apresentou, na data de 7 de julho de 2017, a notícia de resultado analítico adverso. Informou a violação de regra antidopagem nos termos do art. 9º do CBA e solicitou a suspensão provisória do atleta, com fundamento no art. 78, inc. I, do CBA.
3. Em 07 de julho de 2017, os autos foram distribuídos à Presidência, a qual devolveu, no dia 9 de julho de 2017, solicitando informações a respeito da substância D-amphetamine.
4. Em resposta, a ABCD informou que a substância pertence à classe dos estimulantes (S6.A) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, sendo que naquela oportunidade apontou que as substâncias integrantes da Classe S6.A são consideradas substâncias não especificadas, o que possibilitaria a aplicação de suspensão provisória obrigatória, nos termos do art. 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem.
5. Na data de 11 de agosto de 2017 foi proferida decisão, concluindo que a substância D-amphetamine é uma substância especificada decidindo ainda pela aplicação da suspensão provisória, uma vez que o uso de estimulantes na modalidade automobilismo proporciona um ganho indevido de desempenho, o que indicaria o uso intencional da substância.
6. A ABCD ofereceu ao atleta a Notificação sobre Resultado Analítico Adverso, oferecendo-lhe oportunidade para solicitar a abertura da Amostra B e apresentação de defesa prévia. A abertura da amostra B foi recusada.
7. Em sua Defesa Prévia, o atleta declarou que é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, motivo pelo qual utiliza, há 2 (dois) anos, o medicamento *Venvase*, cujo “princípio ativo é a *Lisdexanfetamina*, um profármaco do psicoestimulante *D-anfetamina* acoplado com o aminoácido *essencial L-lisina*”.

8. Afirmou, ainda, que no dia 17 de maio de 2017 preencheu uma Autorização de Uso Terapêutico – AUT, e que o protocolo se deu somente em 26 de maio, pois o atleta estava viajando para uma competição e não teve tempo hábil para reunir a documentação necessária e o seu encaminhamento.
9. A Presidência solicitou informações à ABCD a respeito da situação do pedido de AUT, momento em que aquela Autoridade informou que, em 26 de maio de 2017, o atleta deu entrada em pedido de AUT. Inicialmente, entendeu-se que o pedido deveria ser negado, com o fundamento de que a documentação aprovada pelo atleta era insuficiente para confirmar o início do suposto quadro clínico, bem como para confirmar a data de início e duração dos tratamentos prévios ao uso da substância proibida.
10. Nova defesa foi apresentada, manifestando-se no sentido de que mesmo com a não concessão da AUT, não se deveria desconsiderar a patologia até a análise da apelação relativa à AUT, devendo ser revogada a suspensão preventiva.
11. O Presidente do TJD-AD definiu a distribuição do feito para Audiência Especial e as devidas intimações. Nova defesa foi apresentada junto ao pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração foi analisado, concluindo-se pela inexistência de elementos satisfatórios para afastar a suspensão preventiva aplicada.
12. Na sessão de audiência especial, designada para o dia 5 de outubro de 2017, ficou decidido – por maioria – que a suspensão preventiva do atleta [...] seria revogada.
13. No dia 04 de setembro de 2017 o atleta adita mais uma vez sua defesa prévia, pedindo a reconsideração da suspensão provisória, bem como juntou diversos laudos e notificações de receita médica para a aquisição do medicamento que provocou o Resultado Analítico Adverso.
14. No dia 29 de setembro de 2017, foi juntada aos autos decisão que julgou procedente o recurso do Atleta concedendo-lhe a Autorização de Uso Terapêutico com data retroativa ao seu protocolo, isto é, no dia 26 de maio de 2017.
15. Foram juntadas, em 2 de outubro de 2017, a Petição de Fato Relevante e a Defesa Final, a partir das quais o atleta pediu pelo reconhecimento da concessão da AUT retroativa, a inaplicação de qualquer sanção, ou no máximo, de advertência.
16. A denúncia foi ofertada pela Procuradoria em 6 de novembro de 2017, requerendo a condenação do atleta à pena que se encontra no “inciso I, alínea “b”, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem, bem como a retenção de eventual apoio financeiro conforme artigo 122 do CBA, pela infração cometida ao artigo 9º, § 1º, do mesmo diploma legal, além da sanção do artigo 91 do Código Brasileiro Antidopagem.”
17. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017, sendo que a decisão final foi:

“Acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 6 (seis) meses de suspensão com base no art. 93, inc. II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, devendo ser detraído o período cumprido a título de suspensão preventiva, nos termos do art. 114 do CBA, e aplicáveis as consequências previstas no art. 111 do CBA.”

18. Na data de 2 de fevereiro de 2018 a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD interpôs um recurso voluntário ao Pleno do Tribunal de Justiça Antidopagem.
19. O recurso pretende, inicialmente, corrigir uma informação que foi tratada equivocadamente ao longo do processo, até mesmo pela própria ABCD. Informa que é preciso corrigir a informação uma vez que a classificação da substância reflete diretamente na fixação da sanção-base e na aplicação ou não de determinadas reduções da pena
20. Alega que a substância encontrada na amostra do atleta é *amfetamine*, estimulante não especificado da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (S6a).
21. “A explicação é que no caso específico de anfetamina, essa substância existe como 2 isômeros: d- e l-. Portanto, a anfetamina entra na hipótese da frase inicial da Seção 6 (Todos os estimulantes incluindo todos os isômeros ópticos, exemplo d- e l-, quando relevante são proibidos). Isso significa que tanto d-anfetamina, como l-anfetamina são substâncias não especificadas.”
22. Prossegue afirmando que no caso do atleta [...], a substância encontrada em sua amostra se classifica como substância não especificada e que como o atleta conseguiu comprovar que a violação de regra antidopagem não teve cunho intencional, sua sanção base deveria ser estabelecida em 2 (dois) anos de suspensão, conforme art. 93, II do Código Brasileiro Antidopagem, já que a redução prevista no artigo 101, pode apenas ser aplicada para casos que envolvam substâncias especificadas ou produtos contaminados.
23. Reforça que a substância encontrada na amostra do atleta [...] é considerada não especificada. E, no mérito, requer a aplicação da redução prevista no art. 102 do CBA ao atleta [...], que não poderá ser menos que a metade do que seria aplicável, ou seja, a redução não poderá conduzir a uma sanção inferior a 1 ano.
24. Em sorteio realizado no dia 27 de janeiro de 2018, os autos me foram distribuídos, momento em que foi conferido à defesa 21 dias para apresentar suas contrarrazões, em homenagem ao princípio do contraditório, visto que não há prazo expressamente estabelecido para oferecimento de contrarrazões no Código Brasileiro Antidopagem.
25. Em suas contrarrazões o atleta requer preliminarmente o não conhecimento do recurso, pois analisando às hipóteses recursais vislumbrou que nenhuma delas se amolda à matéria que a ABCD pretende intempestivamente discutir em sede recursal. Alega que o rol previsto no artigo 130 do CBA é taxativo e não haveria

margem para discussão, posto que em sede hermenêutica, não se pode conferir interpretação ampliativa. Alega que houve contradição de comportamentos da ABCD e que há de ser considerada a renúncia pela ABCD ao direito de recorrer, tendo em vista a sua manifestação expressa em audiência sobre a aplicação da pena.

26. Alega também nulidade de todo o procedimento diante da alteração da causa de pedir e pedido em sede recursal o que configuraria violação ao direito de defesa, bem como a renúncia ao direito de recorrer por parte da ABCD em consequência da vedação ao venire contra factum proprium.
27. Em relação ao mérito, alega a retroatividade dos efeitos da AUT deferida, a impossibilidade de uma segunda sanção pelo mesmo fato, a ausência de culpa ou culpa grave, a necessidade de que o início da contagem se dê na forma do art. 114, parágrafo único do CBA.
28. No recurso adesivo a defesa do atleta volta a trazer o que já havia sido alegado anteriormente na defesa. No mérito, alega a não observância pela ABCD do padrão determinado pela WADA no formulário da AUT, que o efeito prático da concessão da AUT retroativa é de que todo o teste deve ser considerado negativo. Isto porque, conforme interpretação normativa e jurisprudencial, uma vez deferida a AUT, esta retroage até a data em que a medicação foi utilizada pelo atleta gerando o resultado analítico adverso sob exame.
29. Traz também que o Tribunal suspendeu suas atividades e os prazos processuais entre 20 de dezembro de 2017 e 20 de janeiro de 2018, ou seja, por 31 (trinta e um dias), totalizando a paralização do feito por motivos indiscutivelmente não atribuíveis ao atleta por consideráveis 113 (cento e treze dias).
30. A defesa requer, então, que se aprecie o episódio como um resultado analítico atípico, sem qualquer implicação infracional ao piloto, pois alega que está devidamente explicada a presença da substância em seus fluidos corporais, em decorrência da utilização de medicamento para tratamento médico legalmente permitido para a sua patologia, devendo ser o atleta absolvido de qualquer acusação a este respeito considerando assim o teste realizado como negativo para todos os fins de direito, na forma do art. 65 do CBA, em face da concessão da aut requerida, de forma retroativa.
31. Declara que deve ser entendido o caso como sem qualquer gravidade, dolo ou culpa, devendo-se observar para o caso o disposto no art. 100 do CBA, não se aplicando, portanto, qualquer sanção outra ao mesmo, com o desprovimento do recurso voluntário.
32. Requer o acolhimento das preliminares para que não seja conhecido o recurso voluntário da ABCD ou, caso alcançado seu mérito, seja negado provimento, por medida de Justiça. Requereu ainda o provimento do recurso adesivo para interpretar e restabelecer os reais efeitos da AUT retroativa deferida, no sentido de desconsiderar todo o teste realizado e declarar a inoccorrência de violação de regra antidopagem, na forma dos artigos 33, 65 e 71 do Código Brasileiro

Antidopagem.

33. A ABCD e a Procuradoria foram intimadas para oferecer contrarrazões no prazo comum de 21 dias, sendo que a ABCD pleiteou o não acolhimento do recurso adesivo por falta de respaldo legal; e, no mérito, o não provimento do recurso adesivo, pela ausência de pressupostos para a concessão de AUT retroativa, da inexistência de erro material, bem como pela impossibilidade de retroação da suspensão a data da coleta.
34. É o relatório.

2. VOTO

2.1 Das preliminares - Não conhecimento do recurso da ABCD – Renúncia ao direito de recorrer.

35. O recurso apresentado pela ABCD não deve ser conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade recursal consistente na existência de fato impeditivo do direito de recorrer.
36. Ao tempo da audiência de instrução e julgamento, a ABCD manifestou-se no sentido de que a substância encontrada (D-amphetamine) se classificava como substância especificada, aquiescendo, inclusive, com a proposta de 06 meses de punição proposta pela Procuradoria (Ata n.º 7 – SEI 0157286), *verbis*:

Após, passou-se a palavra ao ilustre procurador Dr. Alexandre Ferreira, que retificou a Denúncia, pugnando pela suspensão do atleta, com fundamento no art. 93, inc. II, do CBA, pelo período de seis meses, haja vista a existência de atenuante. Em seguida, **passou-se a palavra para a defesa do atleta, que reiterou os termos das suas anteriores manifestações. Passada a palavra à ABCD, foi reiterada a existência de violação, acompanhando a Procuradoria quanto à aplicação de suspensão com fundamento no art. 93, inc. II, do CBA, bem como de circunstância atenuante.**

35. Dessa forma, a ABCD aceitou expressamente a classificação da substância como substância especificada, não podendo agora mudar de comportamento e pleitear a reclassificação da substância com consequente aumento da penalidade ao atleta.
36. A postura anterior da ABCD configurou a aceitação da decisão e consequente renúncia ao direito de recorrer em relação a referida questão. Por isso, o recurso não deve ser conhecido por falta de interesse recursal.
37. Para reforçar a decisão acima, recorro ao artigo 7º do Código Brasileiro Antidopagem, o qual estabelece os princípios e valores que devem orientar a sua aplicação:

Art. 7º A interpretação e aplicação deste Código observam os seguintes Princípios e Valores: I - Ética, jogo limpo e honestidade; II - Responsabilidade Estrita do Atleta por suas ações; III - Legalidade; IV - Transparência pública; V - Responsabilidade e respeito pela privacidade; VI - Saúde; VII - Excelência em desempenho; VIII - Caráter e educação; IX - Diversão e alegria; X - Trabalho em equipe; XI - Dedicção e compromisso; XII - O respeito pelas regras e leis;

XIII - Respeito por si próprio e por outros Participantes; XIV - Coragem; XV - Espírito Esportivo; XVI - Comunidade e solidariedade.

38. Dos princípios indicados, destaco aqueles que exigem a dedicação e o compromisso, bem como o respeito pelas regras e leis. De tais princípios, extraio a exigência de boa-fé objetiva, bem como de segurança jurídica, que devem permear as atividades daqueles que praticam o esporte em alto rendimento, bem como daqueles que julgam as violações da regra antidopagem.

39. Além disso, o artigo 5º Código de Processo Civil aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos que julgam as violações da regra antidopagem assevera: *Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

40. O princípio da boa-fé exige a prática de ato jurídico sempre pautado em condutas normativamente corretas e coerentes, identificados com a ideia de lealdade e justiça. Além disso, como bem registrado pela Defesa, o princípio da boa-fé veda a prática de atos contraditórios por quaisquer das partes. E para que um comportamento possa ser considerado como contrário à boa-fé objetiva é preciso o reconhecimento dos seguintes pressupostos (a) existência de dois atos sucessivos no tempo; (b) incompatibilidade da segunda com a primeira conduta; (c) legítima confiança de preservação da primeira conduta; (d) quebra da confiança pela contradição comportamental.

41. No caso em apreço, constata-se que a existência de dois atos sucessivos no tempo – a manifestação da ABCD em audiência e a interposição de recurso – a incompatibilidade da segunda conduta – interposição de recurso – com a primeira conduta – concordância da classificação da substância como especificada e com a penalidade aplicada – a legítima confiança de preservação da primeira conduta e a quebra de confiança pela contradição comportamental.

42. Não custa recordar o disposto no artigo 1000, parágrafo único do Código de Processo Civil que estabelece expressamente que: *Art. 1000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

43. Veja que a ABCD não fez qualquer reserva em relação a manifestação realizada ao tempo da sessão de instrução e julgamento. Dessa forma, a interposição do recurso é ato incompatível com a expectativa criada ao tempo da sessão de instrução e julgamento. E, por tal motivo, o recurso não deve ser conhecido.

44. Não conhecido o recurso principal, o recurso adesivo - cuja admissibilidade em tese não está sendo abordada no presente voto - deve ser considerado prejudicado conforme orientação que emana do art. 997, §2º do Código de Processo Civil.

45. Diante das razões acima expostas, NÃO CONHEÇO do recurso da AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM e JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo interposto pela defesa do Atleta.

Humberto Fernandes de Moura
Auditor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/05/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0294682** e o código CRC **0F34E86D**.
